**Aulas Teóricas**

**Sucessão de leis no tempo**

- A lei nova vem proibir um facto que a lei antiga permitia – a lei nova é retroactiva ou só dispõe para o futuro?

 - Quando uma lei nova entra em vigor ela pode atingir factos jurídicos, efeitos jurídicos e situações jurídicas no domínio da vigência da lei revogada

Facto Jurídico – qualquer evento que desencadeia efeitos jurídicos

Ex.: Morte de alguém, contrato de compra e venda

Efeitos Jurídicos – constituição, transmissão, modificação ou extinção de situações jurídicas (direitos e deveres)

Situações Jurídicas – posição jurídica de alguém

Ex.: Direito subjectivo – à vida, à propriedade

Ex.: celebramos um contrato de promessa em que a lei antiga permite livre forma. A lei nova obriga à existência de forma.

Facto Jurídico – contrato; Efeito Jurídico – transmissão da propriedade; Situação Jurídica – posse sobre algo

- A lei nova só regula os factos, efeitos e situações jurídicas que são constituídos no domínio da sua vigência

**Direito Transitório** – assegura a passagem de vigência da lei antiga para a vigência da lei nova (regula a sucessão de leis no tempo)

 Formal – norma jurídica na qual o legislador se limita a regular os problemas da sucessão de leis, remetendo para uma das leis (antiga ou nova)

Ex.: aos contratos celebrados no domínio da vigência da lei revogada aplica-se a lei antiga/nova; Art. 26º NRAU

 Material – consubstancia a criação de um regime específico para assegurar a transição da lei

Ex.: Art. 27º a 58º NRAU

- Há ramos do Direito que estabelecem a sua própria sucessão de leis no tempo:

Direito Penal: aplica-se sempre a lei mais favorável ao caso, quer seja a lei antiga (que vigorava quando se cometeu o crime) ou a lei nova (que vigora no momento do julgamento)

Direito Processual Civil: se há uma alteração da lei processual, ela aplica-se de imediato (lei nova tem aplicação assim que entra em vigor)

- A sucessão de leis diz respeito à situação em que a lei nova revoga a lei antiga (lei aplica-se para o futuro – não retroactiva)

- O legislador pode fazer a lei nova entrar no âmbito da vigência da lei antiga (é retroactiva)

Princípio da não retroactividade: direitos fundamentais, tratamento favorável ao arguido, caso julgado

- Na falta de outros critérios aplica-se o Art. 12º CC

Art. 12º, nº 2 – 1ª parte

- Soluções de não retroactividade

- Quando não há Direito Transitório ou outras disposições, vale a lei nova (a lei nova só se aplica aos factos novos, pelo que os efeitos jurídicos de factos jurídicos antigos celebrados na vigência da lei antiga estão salvaguardados)

2ª parte – respeito ao conteúdo das situações jurídicas (posição jurídica de alguém – direitos e deveres de uma forma geral) -> lei nova tem aplicação imediata

Transactividade / Ultractividade da lei – a lei já revogada continua a reger factos, efeitos ou situações jurídicas que ocorreram quando a lei ainda estava em vigor

Lei interpretativa (Art. 13º) – inovadora (regime jurídico novo), interpreta a lei (fixa o sentido da lei anterior, esclarecendo as dúvidas que são levantadas por ela), posterior à lei interpretada, só pode ser do mesmo grau hierárquico ou de grau hierárquico superior

Efeitos Jurídicos:

- A lei interpretativa vai-se fundir com a lei interpretada quanto ao ser interesse juridicamente relevante – são autónomas, mas lêem-se em conjunto

- A lei interpretativa é retroactiva – produz efeitos a partir do momento em que a lei interpretada entra em vigor

**Costume**

**Uso** – fonte mediata de Direito

- A sua valia como fonte de Direito existe quando uma norma legal remete para esse uso

Uso ≠ Costume -> o uso é um elemento do costume, sendo que este está ainda associado à convicção de obrigatoriedade dessa prática

- Ao longo da história, o costume é o modo como se revelava o Direito (práticas sociais transmitidas de geração em geração) => Com a ascensão do Estado, a lei torna-se fonte primordial

- O sistema de fontes português não faz menção ao costume – não consagrou nenhuma norma que lhe dê valor como fonte, não faz menção ao costume como modo de integração das lacunas da lei, o costume não é referido como modo de afasta uma lei antiga (Código Civil é positivista, sendo que a lei está acima de todas as fontes)

Costume secundum legis – consagra a própria lei (não levanta problemas ao Direito), poderia servir para integrar lacunas, mas tal não está previsto no regime jurídico português

Costume Praeter legem – mais vasto que a lei (regula aspectos que a lei não regula)

Costume contra legem – contra a lei

- Levanta problemas em relação à legitimidade da lei

- A lei deveria exprimir a vontade do povo, mas há autores que consideram que o povo cria lei fora desses domínios

Ex.: touros de mote de Barrancos – para ser legal, seria uma norma excepcional com fonte costumeira

- Há práticas de costume que são consagradas como se fossem própria fonte de Direito – nestes casos, o costume tem a mesma força que a própria lei

Ex.: uma comunidade local cria o seu próprio Direito baseado no costume, impondo-se ao regime geral

- Há práticas costumeiras que desaparecem por força da lei

Art. 384º - Direito Consuetudinário

- Partes podem invocar o costume, mas o tribunal não tem o deve de conhecer todo o costume

Art. 1400º - costume (norma legal remete para ele)

- O costume existe no Direito Internacional Público (território da embaixada é estrangeiro, inviolabilidade da correspondência diplomática – regras resultam do costume, não estão escritas)

**Doutrina –** conjunto de opinião dos jurisconsultos

**Jurisprudência** – *iures dicere* (dizer o Direito)

- Decisões que saem dos tribunais

Tribunais Cíveis (Direito Privado), Tribunais Administrativos (Direito Público), Tribunais Especiais – Constitucional, Contas, Trabalho

- Não há nenhuma relação de nível hierárquico – os juízes são independentes, estando apenas vinculados à lei (e não a decisões dos tribunais superiores)

- Cada decisão judicial vale no caso em que é aplicada, esgotando nele a sua eficácia

Jurisprudência constante – repetição de decisões jurídicas consagrando a mesma tese de Direito (ainda assim, não é fonte de Direito, pois não vincula)

Uniformização da Jurisprudência – competência para fixar o sentido a dar a uma norma jurídica do Supremo Tribunal de Justiça (acórdão vinculativo para o futuro) – revogado em 1994